



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA  
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI 184/X  
QUE “APROVA A LEI DE SEGURANÇA  
INTERNA”

PONTA DELGADA, 29 de Abril de 2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1517
Proc. N°	02.08
Data:	08 / 05 / 06 N° 164 / VIII



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 29 de Abril de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em Ponta Delgada e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 184/X que “Aprova a Lei de Segurança Interna”;

**CAPITULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO III**  
**APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

Analizado o Diploma na generalidade a Comissão deliberou, emitir parecer favorável com os votos a favor do PS e contra do PSD.

O PSD justificou o seu voto por entender que esta Proposta só seria aceitável com as seguintes alterações:

**Artigo 10.º**  
(Regiões Autónomas)

**Compete a cada um dos Presidentes dos Governos Regionais a definição e aplicação das medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios, no território da respectiva Região Autónoma, em articulação com o Ministro da Administração Interna.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

**Artigo 12.º**

(Natureza e composição do Conselho Superior de Segurança Interna)

1. ...
2. ...
3. **Eliminar**
4. ...
5. ...
6. ...

**Artigo 18.º**

(Competências de controlo)

1. ...
2. ...
3. ...
  - a) Ataques a órgãos de soberania, **a órgãos de governo próprio das regiões autónomas**, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...

**Artigo 19.º**

(Competências de comando operacional)

1. ...



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

2. Sempre que situações previstas no número anterior, com a natureza de acidentes graves ou catástrofe natural, ocorram em território de uma Região Autónoma, o comando operacional compete ao respectivo Presidente do Governo Regional, excepto se estiver em causa a defesa nacional.
3. Actual n.º 3

**Artigo 23.º-A**

(Gabinetes coordenadores de segurança regionais)

1. Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos pelos respectivos Presidentes dos Governo Regional e integram um representante do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.
2. Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito da respectiva Região Autónoma.
3. A convite do presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais os comandantes das polícias municipais.

**Artigo 24.º**

(Gabinetes coordenadores de segurança distritais)

1. Eliminar
2. ...
3. Aos gabinetes coordenadores de segurança distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.
4. ...



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

**5. Eliminar**

Esta proposta foi rejeitada com os votos contra do PS.

Por proposta do PS foram aprovadas na especialidade, com a abstenção do PSD, as seguintes alterações que fazem parte duma Ante-Proposta de Lei apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS e que visa alterar a Proposta de Lei em apreço:

**“Artigo 9.º**

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes, ou com os governos regionais das regiões autónomas quando relacionadas com os respectivos territórios, sem prejuízo do normal exercício das competências constitucionais e estatutárias dos órgãos de governo próprio das regiões.

**Artigo 10.º**

*(Eliminar)*

**Artigo 12.º**

[...]

1. [...].
2. [...].
3. *(Eliminar)*
4. [...].



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

5. [...].

6. [...].

Artigo 18.<sup>º</sup>

[...]

1. [...].

2. [...].

3. Consideram-se incidentes táctico-policiais graves, para além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, os que respeitem a intervenção conjunta e combinada de mais do que uma força e serviço de segurança e que envolvam:

- a) Ataques a órgãos de soberania, **a órgãos de governo próprio das regiões autónomas**, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 19.<sup>º</sup>

[...]

1. Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional do



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos, ou dos presidentes dos respectivos governos regionais das regiões autónomas no caso de catástrofes naturais ocorridas nos respectivos territórios.

2. [...].

**Artigo 24.<sup>º</sup>**

**Gabinetes coordenadores de segurança regionais**

1. Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos pelo Presidente do Governo Regional respetivo ou por um seu representante, e integram um representante do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 12.<sup>º</sup>.
2. Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 22.<sup>º</sup>, no âmbito das respectivas Regiões Autónomas.
3. A convite do presidente podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais, os responsáveis pelos comandos operacionais das forças armadas e os comandantes das zonas militares dos ramos das forças armadas na respectiva Região Autónoma, e ainda os comandantes das polícias municipais se as houver.
4. Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe ainda o dever de informar, cooperar e exercer competências de aconselhamento aos Governos Regionais relativamente a matérias respeitantes à segurança nas respectivas Regiões Autónomas.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

**Artigo 24.<sup>º</sup> A**

Gabinetes coordenadores de segurança distritais

1. Os Gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 12.<sup>º</sup>
2. Aos gabinetes coordenadores de segurança distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 22.<sup>º</sup>, no âmbito das respectivas áreas geográficas.
3. A convite do presidente podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança distritais os comandantes das polícias municipais.”

Ponta Delgada, 29 de Abril de 2008

O Relator

---

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

---

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

José Manuel Bolieiro

---